PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES BARATA. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. REGULARIDADE FORMAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. INTERESSE PÚBLICO.

.

MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO **Nº 7.2025-040202**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE SUPRIMENTOS, PEÇAS, COMPONENTES DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES BARATA.**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação do Setor de Planejamento Técnico e Contratação anual do município de Magalhães Barata/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Dispensa de Licitação nº **7.2025-040202**, visando a aquisição de diversos tipos de suprimentos, peças, componentes de informática para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Magalhães Barata, conforme especificações do termo de referência.

2. Consta dos autos, os seguintes documentos:

a) Documentos de Oficialização da Demanda da Secretaria de Educação;
b) Mapa de Preços;
c) Dotação orçamentária;
d) Declaração Orçamentária;
e) Termo de Referência;
f) Autorização da autoridade superior;
g) Minutas do aviso de edital e do contrato administrativo;
h) Encaminhamento à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer;

3. O cerne inicial da análise, que ora se propõe, é quanto a possibilidade de contratação da mencionada aquisição, por meio de dispensa de licitação que alude o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e a regularidade das minutas e documentos pertinentes.

4. Destarte, esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. De acordo com o citado artigo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Este é o entendimento proposto no Enunciado BPC nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

> **Enunciado BPC nº 7**
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ab initio, a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da "Segregação de Funções" e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

> [...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego.
> Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: '**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas** […]' (Grifos acrescentados)

7. Deste modo, acredita-se que as especificações técnicas contidas no processo em análise tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor atender ao interesse público.

8. O mesmo se presume em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos, até porque, como dito anteriormente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.

9. Pois bem. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

10. O art. 75 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável. Em outras palavras, traz as situações em que mesmo sendo possível faticamente a licitação, o legislador autorizou a sua não realização. Como pontua Felipe Boselli[1]

> (...) a licitação dispensável pode ser caracterizada, portanto, como uma situação bem especíca na qual o legislador autorizou o gestor público a não realizar o procedimento licitatório prévio para formalizar a contratação daquele objeto. Isso não signica, entretanto, que o gestor está proibido de realizar o certame nestes casos. É, sim, uma faculdade de afastar a licitação, quando isso for do interesse público, portanto, que pode ser utilizada ou não.

11. A dispensa de licitação, é uma dessas modalidades de contratação direta. No presente caso, se quer a aplicação do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, no qual especifica:

Art. 75. **É dispensável a licitação**:

[1] Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos - Volume 2. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4368. Acesso em: 16/01/2025. p.92.

> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

12. Ressaltando-se que o art. 75 deve ser lido conjuntamente com o Decreto Presidencial nº 12.343/2024, pois esse último, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a valor de **R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

13. Mesmo sendo dispensável a licitação, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato; levando-se em consideração que nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta mais vantajosa.

14. Há que se observar (a) a compatibilidade com os valores de mercado - evitando-se valores inexequíveis e irreais -, e (b) o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação - fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta -, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio para a Administração; pois de acordo com a Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

15. Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

16. Observa-se que a justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda emitido pelo agente de planejamento da secretaria municipal

solicitante, e ainda, é corroborada nos autos, no Termo de Referência, o qual foi ratificado pela Secretaria Administrativa responsável e pelo Ordenador de Despesa, frisa-se que não cabe a esta Assessoria tomar para si a discricionariedade dos agentes envolvidos, nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade deles.

17. O preço global estimado para a aquisição do objeto da Dispensa Presencial é de R$ 62.680,44 (sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e reais e quarenta centavos), conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor responsável, se apresentando inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 c/c Decreto Presidencial nº 12.343/2024.

18. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as cotações de preços de 03 (três) empresas conhecidas do ramo do objeto da presente dispensa de licitação, extraindo o valor estimado pelo preço médio, conforme prevê a IN – Seges/ME 65/2021.

19. É interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

> (...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, **três orçamentos de fornecedores distintos**. TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

20. Ademais, consonância com o exposto, o Acórdão TCU nº4952/2012 – Plenário, a escolha do método a ser adotado na pesquisa de preços é tarefa discricionária do gestor público, conforme disposição a seguir:

> "A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da Administração".

21. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

22. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para

o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

23. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos, que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme se verifica na declaração oriunda do setor contábil, restando comprovada a previsão do art. 167, I e II, da Constituição Federal e o art. 72, IV da Lei n° 14.133/2021.

24. Da mesma forma, a Minuta do Edital de Dispensa, juntamente com os seus anexos, onde constam a Minuta do Contrato, atendem os requisitos das normas de regência, mais precisamente aos comandos contidos no art. 92 da Lei 14.133/2021.

25. Ratifica-se, por oportuno e necessário sob a ótica legal, que todos os documentos de qualificação financeira da empresa a ser escolhida, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 14.133/2021, determinando-se, para tanto, que, caso haja certidões faltantes, o setor competente notifique a empresa escolhida para que em prazo razoável as apresente.

26. Ressalta-se, ainda, que a contratação deve ser preferencialmente precedida de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, de acordo com o disposto no §3º do art. 75 da Nova Lei de Licitações. Ronny Charles[2] esclarece que a divulgação não se trata de uma faculdade da Administração, mas de exigência legal:

> Se, antes, a captação de propostas era feita de forma direta, sem prévia publicidade, agora o legislador exige prévia divulgação do interesse em obter propostas, através de aviso em sítio eletrônico ocial. Esta mudança simples pode ser fundamental para gerar transparência, afastar corrupção e permitir obtenção

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 417.

> de melhores preços nas contratações diretas realizadas através das dispensas de pequeno valor.
> Como já dito anteriormente, as contratações diretas por dispensa não deixam de ser modalidades anômalas de licitações, pois há certo procedimento de avaliação e seleção do contratado.
> Contudo, tradicionalmente, este procedimento é feito de forma sobremaneira interna com pouca transparência, o que pode favorecer desvios. A solução apresentada pelo legislador é excelente, pois estabelece uma maior transparência e permite que empresas, mesmo não "convidadas" diretamente, possam apresentar suas propostas.

27. Também cumpre destacar o disposto no art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, que estipula que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ser divulgada em 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, conforme o inciso II.

28. Desta forma, em atenção aos artigos acima mencionados, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como que ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato.

29. Assim, em virtude dessas considerações, pode-se concluir que os procedimentos adotados para a contratação em tela, encontram-se de acordo com a Nova Lei de Licitações, sendo juridicamente possível a contratação, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas dentro dos limites entabulados pela legislação, uma vez que a dispensa de licitação não autoriza o ente público a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário da autoridade, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, quanto a apreciação dos procedimentos adotados, vislumbro a regularidade jurídico-formal do procedimento.

31. Por todo o exposto, tendo em vista que os procedimentos adotados se encontram de acordo com os requisitos exigidos pela Lei 14.133/2021, e **OPINA-SE** pela regularidade da fase preparatória da Dispensa de Licitação nº 7.2025-040202, bem como pela minuta do edital e do contrato apresentados, com o consequente prosseguimento do processo administrativo.

32. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011; e TCU, (Acórdão 206/2007 Plenário, Rel. AROLDO CEDRAZ, sessão de 28/02/2007). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

33. Desta forma, cita-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal. Derradeiramente, anoto que está o presente processo, condicionado a apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Magalhães Barata/PA, 10 de Fevereiro de 2025.

Atenciosamente, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES GONCALVES

Assinado de forma digital por JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES GONCALVES
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES GONÇALVES
OAB/PA 17.967

DIEGO CELSO CORREA LIMA

Assinado de forma digital por DIEGO CELSO CORREA LIMA
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20435

DIEGO CELSO CORRÊA LIMA
OAB/PA 23.753